

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação”.

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para estabelecer que a progressão funcional dos profissionais do magistério deve levar em conta, sem prejuízo de outros fatores, a assiduidade e a inovação das práticas pedagógicas, conforme a respectiva avaliação do desempenho, realizada com a participação da comunidade escolar.

Além disso, o projeto insere o art. 86-A na LDB para determinar que, no transcurso dos períodos letivos, os docentes regentes de classes da educação básica pública não podem ser convocados para prestar serviço durante as eleições ou para outros serviços de natureza cívica ou comunitária que impliquem ausência ou dispensa da presença em sala de aula, salvo em casos excepcionais.

A proposição estipula, ainda, que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor discorre sobre os prejuízos ao processo educativo provocados pelo absenteísmo docente, que pode ser causado tanto pelo descaso de alguns profissionais quanto pela inépcia das redes escolares em providenciar substitutos em casos de falta justificada. Nesta última situação, destaca o autor da proposta, encontra-se a compensação legal por participação no processo eleitoral, que pode afastar os professores por vários dias de suas atividades docentes.

O projeto foi originalmente distribuído para a manifestação do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são retomados neste parecer.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, que deverá pronunciar-se sobre a matéria em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 95, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A “garantia do padrão de qualidade” representa um dos princípios constitucionais e legais que deve reger a organização do ensino. De fato, apenas um ensino de boa qualidade pode garantir que os fins da educação, de “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, inscritos no art. 205 do texto constitucional, possam ser atingidos, em favor do desenvolvimento do País, em amplo sentido. Ora, o professor constitui parte fundamental no processo educativo. Por conseguinte, seu absenteísmo compromete o adequado andamento das atividades escolares e afeta negativamente a qualidade do ensino.

Estudo dos pesquisadores Priscilla Tavares, Rafael Camelo e Paula Kasmirski, sobre o absenteísmo docente na rede estadual paulista de ensino, revelou que fatores externos ao professor, como as características de



SF/15594.97052-18

seus alunos e das escolas, não se encontram entre as variáveis que explicam a decisão de faltar. Segundo os autores, o fenômeno pode ser explicado pelos atributos pessoais dos professores, assim como pelas características associadas à carreira docente. Para os autores “quanto mais estável é este professor, em termos de tempo de carreira e do cargo ocupado, maiores os incentivos a faltar”. Ademais, “quanto maior dedicação, captada pelo seu engajamento e pela sua exclusividade em determinada escola, menor a incidência de faltas”. Embora a pesquisa não tenha obtido resultados claros sobre os efeitos das faltas no rendimento dos estudantes, seus autores concluíram que o “absenteísmo ainda pode ser um importante fator associado ao desempenho dos alunos”.

Desse modo, a criação de incentivos à assiduidade dos professores, bem como à introdução de inovações pedagógicas, constitui, em tese, uma diretriz válida para nortear os processos de avaliação de desempenho docente. Contudo, é preciso que a regulamentação da norma pelos sistemas de ensino seja feita de modo cuidadoso. As faltas dos professores são ocasionadas por diversos fatores, particularmente por aquilo que os pesquisadores denominam de “precarização da carreira docente”. Se o professor não recebe incentivos consistentes para a dedicação exclusiva, por exemplo, não há de se estranhar que ele acabe por estender demasiadamente sua jornada de trabalho, comprometendo sua saúde e, portanto, sua assiduidade. Por sua vez, a ideia de inovação pedagógica traz a necessidade de uma avaliação criteriosa, sob o risco de qualquer procedimento, inclusive os mais rotineiros, ser tido como inovador.

A restrição à participação de professores da educação básica pública em atividades cívicas e comunitárias que impliquem abono ao trabalho nos parece adequada. Contudo, espera-se que a medida não traga mais um encargo não “bonificado” aos professores. Dessa forma, no caso de convocação para o serviço eleitoral, será preciso que se crie outra forma de retribuição aos docentes que venham a ser indicados para a atividade.

A respeito da regimentalidade, da juridicidade e da constitucionalidade do projeto, não há reparos a fazer.

No que diz respeito à técnica legislativa, avaliamos que apenas a norma sugerida no art. 1º consta da ementa, o que recomenda acréscimo em seu texto para contemplar o disposto no art. 2º.

SF/15594.97052-18

Ademais, após a apresentação do projeto, foi aprovada a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que, entre outras providências, adiciona § 3º ao art. 67 da LDB para determinar que a União deve prestar assistência técnica aos entes federados na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. Desse modo, o parágrafo acrescentado ao art. 67 da LDB pelo projeto em análise deve ser renumerado.

SF/15594.97052-18

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013, com as emendas a seguir apresentadas.

#### **EMENDA N° – CE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação e para vedar a participação de docentes em atividades cívicas ou comunitárias que impliquem abono de falta ao trabalho.”

**EMENDA N° – CE**

Renumere-se de 3º para 4º o parágrafo acrescentado ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15594.97052-18